Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005744-85.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: SIMAURA ADRIANA ROCHA CAETANO

Requerido: Banco Santander S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que possui conta junto ao réu e no dia 03/06/2015 tentou efetuar o saque do saldo nela disponível, correspondente a seu salário, mas não conseguiu porque ele havia sido indevidamente retido pelo réu.

O documento de fl. 13 concerne ao comprovante do salário da autora, ao passo que o de fl. 12 demonstra o depósito desse valor na conta da mesma, bem como a sua retenção por parte do réu.

Já a contestação, genérica, não trouxe à colação um só dado que justificasse a conduta do réu.

Principiou pelo argumento de que haveria divergência entre os fatos suscitados pela autora e os documentos que apresentou, mas isso como se viu não aconteceu, valendo notar que os documentos assinalados não sofreram qualquer tipo de impugnação.

Na sequência, o réu destacou que não incorreu em conduta irregular e que não houve cobrança indevida, mas nada foi coligido – ou sequer mencionado – para dar lastro à retenção cristalizada a fl. 12.

A peça de resistência, outrossim, dá conta de que a ré não deveria indenizar a autora, questão a ser oportunamente enfrentada.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que o réu não produziu prova de que poderia realizar a retenção do salário da autora, como fez, de sorte que deverá diligenciar o depósito da quantia para a restituição ao <u>status quo ante</u>.

A mesma solução aplica-se ao pedido de

ressarcimento dos danos morais.

Isso porque o abalo que a autora experimentou quando se viu privada de acesso ao seu salário de forma inesperada é tão claro que dispensa considerações a demonstrá-lo.

Qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição ficaria em situação manifestamente desconfortável, com reflexos naturais, o que vai muito além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana e configura o dano moral indenizável.

O valor da reparação, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a (1) depositar no prazo máximo de três dias na conta da autora a quantia de R\$ 410,25, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tornando definitiva a decisão de fls. 14/15, item 1, bem como (2) pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação fixada no item 1, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso o réu não efetue o pagamento da quantia arbitrada no item 2 em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA